



**PARECER N°** 239/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.196874/2011-21  
**INTERESSADO:** CONDOR FLUGDIENST GMBH

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por CONDOR FLUGDIENST GMBH, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.196874/2011-21, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob o número SEI 0442048, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 639.227/13-0.

2. O Auto de Infração nº 005516/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/09/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 14/09/2011

Hora: 14:26

Local: Brasília/DF

Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

3. No Relatório de Fiscalização nº 298/2011/GEAC/SRE, de 14/09/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que a CONDOR FLUGDIENST GMBH não remeteu os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de junho de 2011, cujo prazo expirou em 29/07/2011.

4. Notificado da lavratura em 28/10/2011 (fls. 03), o Autuado não protocolou defesa, sendo lavrada Certidão de Decurso de Prazo de Defesa do Auto de Infração em 11/04/2012 (fls. 04).

5. Em 23/07/2013, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu, sem atenuantes e sem agravantes, pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 05 a 06.

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 04/10/2013 (fls. 20) e tido vistas e cópias dos autos em 08/10/2013 (fls. 18 e 19), o Interessado apresentou recurso em 16/10/2013 (fls. 21 a 26), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

7. Em suas razões, o Interessado alega incorreção do enquadramento legal utilizado.

8. O Interessado traz aos autos cópia do Ofício nº 462/2013/GTAA/SRE, de 30/09/2013, e do Ofício nº 404/2013/GTAA/SRE, de 26/08/2013, ambos comunicando convalidação do enquadramento de outros Autos de Infração.

9. Tempestividade do recurso certificada em 29/10/2013 – fls. 29.

10. Em 30/08/2016, a Junta Recursal decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração, incluindo o art. 3º da Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 - fls. 30 a 32.

11. Em 21/02/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0451311).
12. Em Despacho de 14/03/2017 (SEI 0509915), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto.
13. Em Despacho de 11/05/2017 (SEI 0662660), foi tornado sem efeito o Despacho anterior e determinado o retorno dos autos para nova tentativa de intimação do Recorrente com prazo de cinco dias para manifestação.
14. Em 25/07/2017, foi expedida notificação da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (SEI 0896067), recebida pelo Interessado em 01/08/2017 (SEI 0948021).
15. Em 02/08/2017, o Interessado apresentou manifestação (SEI 0924573), na qual alega que já havia sido informada da convalidação do Auto de Infração por meio da notificação de 17/10/2016. Informa que teria se manifestado à época solicitando desconto de cinquenta por cento nos termos do §1º do art. 61 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008.
16. O Interessado junta aos autos cópia da aludida manifestação solicitando desconto de cinquenta por cento, com carimbo de protocolo nº 00066.504164/2016-12, datada de 27/10/2016, às 16h04min.
17. Em Despacho de 03/08/2017 (SEI 0928625), os autos foram encaminhados à Relatoria, para análise da manifestação juntada.
18. Em 07/08/2017, foi juntado aos autos o processo administrativo nº 00066.504164/2016-12, contendo a manifestação solicitando desconto de cinquenta por cento (SEI 0134189).
19. Em 14/08/2017, foi juntado aos autos o processo administrativo nº 00058.526527/2017-51, contendo aviso de recebimento da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (SEI 0957754).
20. Em 04/12/2017, foi expedido o Ofício nº 179(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI 0976983), informando ao Interessado que a notificação em duplicidade havia sido decorrência de um erro administrativo e restituindo o prazo recursal no presente processo e também no processo administrativo nº 60800.196519/2011-51, relacionado a este. O Interessado foi notificado do Ofício nº 179(SEI)/2017/ASJIN-ANAC em 07/12/2017 (SEI 1390620).
21. Em 19/12/2017, foi juntado aos autos o processo administrativo nº 00066.529799/2017-11, contendo renovação do pedido de desconto de cinquenta por cento (SEI 1363862).
22. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1365252), foi determinado o encaminhamento dos autos à Relatoria, para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 01/02/2018.
23. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

24. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/10/2011 (fls. 03), não apresentando defesa (fls. 04). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/10/2013 (fls. 20), apresentando o seu tempestivo recurso em 16/10/2013 (fls. 21 a 26), conforme despacho de fls. 29. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 01/08/2017 (SEI 0948021), apresentando suas manifestações em 27/10/2016 (SEI 0134189), 02/08/2017 (SEI 0924573) e em 18/12/2017 (SEI 1363862).
25. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

27. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

28. A Resolução Anac nº 140, de 2010, regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. Em seu art. 7º, a Resolução Anac nº 140, de 2010, dispõe o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 140

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

29. A Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 estabelece os procedimentos para registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros. Conforme o art. 2º desta Portaria:

Portaria Anac nº 1887/SRE

Art. 2º São objeto de registro na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para as viagens que se iniciem no Brasil.

30. Em seu art. 3º, a Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, determina:

Portaria Anac nº 1.887/SRE

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

31. Já o art. 6º da Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, estipula:

Portaria Anac nº 1.887/SRE

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br.

(...)

§2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

32. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas que dispõem sobre os serviços

aéreos ao não informar tempestivamente as tarifas praticadas no serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

33. Embora regularmente notificado, o Interessado não apresentou defesa (fls. 04).
34. Em sede recursal (fls. 21 a 26), o Interessado incorreção do enquadramento legal utilizado.
35. O enquadramento utilizado no Auto de Infração foi corrigido por meio de convalidação em 30/08/2016 (fls. 30 a 32).
36. Em suas manifestações após convalidação do enquadramento (SEI 0134189, SEI 0924573 e SEI 1363862), o Interessado apenas requer desconto de cinquenta por cento.
37. É entendimento desta ASJIN que o desconto de cinquenta por cento somente pode ser concedido se solicitado dentro do prazo de defesa. Como o Interessado só apresentou seu requerimento de desconto quando o processo encontrava-se em fase recursal, não é possível acolher a demanda do Interessado.
38. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
39. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
42. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.
43. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/09/2011, que é a data da infração ora analisada.
45. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1493604), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. É possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
46. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

47. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

48. O valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - estava dentro dos limites impostos com relação ao enquadramento usado à época, porém com entendimento diverso quanto à aplicação de atenuantes. Em razão do atual entendimento, faz-se necessária sua redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## V - CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/02/2018, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1493308** e o código CRC **3E361499**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 02-02-2018 11:20:26

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CONDOR FLUGDIENST GMBH

Nº ANAC: 30016175948

CNPJ/CPF: 10649131000158

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF:

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">659675174</a>	00065061215201375	02/06/2017	03/07/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		ITD	21.974,74
2081	<a href="#">659676172</a>	00065061215201375	02/06/2017	03/07/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		ITD	21.974,74
2081	<a href="#">659677170</a>	00065061215201375	02/06/2017	03/07/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC1	21.974,74
2081	<a href="#">659678179</a>	00065061215201375	02/06/2017	03/07/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">661960176</a>	00065061232201311	16/02/2018	03/07/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC1	17.500,00
2081	<a href="#">661974176</a>	00058030758201330	08/01/2018	08/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00

**Total devido em 02-02-2018 (em reais): 83.424,22**

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 256/2018**

PROCESSO Nº 60800.196874/2011-21  
INTERESSADO: CONDOR FLUGDIENST GMBH

Brasília, 01 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CONDOR FLUGDIENST GMBH contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE em 23/07/2013, da qual restou aplicada multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem agravantes e atenuantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 005516/2011 – *Deixar de registrar na ANAC os dados das tarifas comercializadas no mês anterior*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Em sede recursal, por Decisão de Segunda Instância proferida em 30/08/2016 pela então Junta Recursal (fls. 30 a 32), o referido Auto de Infração teve seu enquadramento convalidado para alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o art. 7º da Resolução Anac nº 140, de 2010, e o art. 3º e o art. 6º da Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 239/2018/ASJIN - SEI 1493308**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **CONDOR FLUGDIENST GMBH**, CNPJ n. 10.649.131/0001-58 e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º o art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005516/2011, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 c/c arts. 3º e 6º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.196874/2011-21 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 639.227/13-0**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/02/2018, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1493870** e o



código CRC 7C8DD412.

---

**Referência:** Processo nº 60800.196874/2011-21

SEI nº 1493870